



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001663/2010-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.370 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente INFINITI MARKETING DE INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Júlio de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Jhonatas Ribeiro da Silva.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - DEBCAD 37.285.123-1, lavrado em face de INFINITI MARKETING DE INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA E OUTROS, no valor de R\$ 42.953,34 (quarenta e dois mil novecentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), **por ter o contribuinte deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme art. 32, II, da Lei 8.212/91 c/c art. 225, II, parágrafos 13 a 17 do RPS.**

Nos autos consta Termo de Constatação Fiscal nas fls. 257/312, com vasta narrativa acerca do procedimento inquisitório, narrando os termos lavrados, as manifestações, as solicitações ao Ministério Público Federal e ao Judiciário, as remunerações omitidas, os lançamentos contábeis efetuados, dentre outros.

O Relatório Fiscal do Auto de Infração, fls. 324/328, informa que o contribuinte está sendo autuado porque deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, em contas individualizadas, os fatos geradores de contribuição previdenciária, conforme se relatou nos itens 211 a 215 do Termo de Constatação Fiscal.

Nestes campos, consta a informação de que em 2006, o 13º salário de seus empregados foi contabilizado na conta intitulada "Pessoa Física", ademais, na mesma conta, foram registrados pagamentos (que não transitaram em folha de pagamentos) a empregados da contribuinte, por suposta "prestação de serviços", juntamente com remunerações pagas a contribuintes individuais, sem qualquer vínculo empregatício, dentre outros fatos.

Há também a informação que, de acordo com o sistema SICOB, a contribuinte foi autuada em ação fiscal anterior (AI 37.013.690-0, de 17/08/2006), e seu recurso ao CARF não foi provido. Todavia, ainda não se tinha notícia de sua ciência formal, o que levou à auditoria à considerá-la primária.

Também considerou haver agravante de dolo, conforme se descreveu no item 216 do Termo de Constatação Fiscal lavrado, o que triplicou o valor básico da multa, elevando a penalidade de R\$ 14.317,78 para R\$ 42.953,34.

Foram arrolados como devedores solidários: Leandro Capozzielli, FINANCOB COBRACA EMPRESARIAL S/C LTDA.; FINANZIARIA COBRANCAS LTDA, FINANCORP PARTICIPACOES S/A, ORANGE SOLUCOES INTEGRADAS S/A, LF INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA, FINANCRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA e DO IT COMUNICACAO E MARKETING LTDA. As empresas, segundo o auditor fiscal, constituem grupo econômico e o sócio-gerente da principal autuada, teria incorrido no disposto no art. 135 e inciso III do CTN.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformados com o lançamento, os sujeitos passivos contestaram o presente Auto de Infração por meio do instrumento de fls. 371/388.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP – DRJ/SP1, prolatou o Acórdão 16-45.068, de fls. 456/472, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2008

AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AIOA – CFL 34.

Constitui infração deixar de informar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, todos os fatos geradores das contribuições, quantias descontadas, contribuições da empresa e totais recolhidos. Art. 32, II da Lei 8.212/91.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE

Não é confiscatória a multa exigida nos estritos limites do previsto em lei para o caso concreto, não sendo competência funcional do órgão julgador administrativo apreciar alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO DESNECESSIDADE

A realização de diligência será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido da impugnante, somente quando necessária para a apreciação da matéria litigada.. Caso desnecessário o pedido de diligência deve ser indeferido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 487/511, requerendo a reforma do Acórdão, com os seguintes argumentos, em suma, a ausência de habitualidade no pagamento e, portanto, não se caracterizando como verba salarial, a ausência de provas e a confiscatoriedade da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o documento de fl., tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

Segundo o relatório fiscal da infração, a empresa deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme art. 32, II, da Lei 8.212/91 c/c art. 225, II, parágrafos 13 a 17 do RPS.

O Relatório Fiscal do Auto de Infração, fl.s 324/328, informa que o contribuinte está sendo autuado porque deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, em contas individualizadas, os fatos geradores de contribuição previdenciária, conforme se relatou nos itens 211 a 215 do Termo de Constatação Fiscal.

Nestes campos, consta a informação de que em 2006, o 13º salário de seus empregados foi contabilizado na conta intitulada "Pessoa Física", ademais, na mesma conta, foram registrados pagamentos (que não transitaram em folha de pagamentos) a empregados da contribuinte, por suposta "prestação de serviços", juntamente com remunerações pagas a contribuintes individuais, sem qualquer vínculo empregatício, dentre outros fatos.

Tal fato ensejou a adequação ao disposto na Lei 8.212/91, art. 32, II, art. 92, art. 102, c/c Decreto 3.048/99 – RPS, art. 225, II, parágrafos 13 a 17 e art. 283, II, 'a', *in verbis*:

Art. 32. *A empresa é também obrigada a:*

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Art. 92. *A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*

Art. 102. *Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida*

Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Documento assinado digitalmente por Marcelo Magalhães Peixoto em 17/12/2013 às 14:01:13.

Autenticado digitalmente em 17/12/2013 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 17/12/

/2013 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 26/12/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STR

INGARI

Impresso em 03/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário-mínimo será descontado por ocasião da aplicação dos índices a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Ademais, na aplicação da multa, foram constatadas circunstâncias agravantes da penalidade prevista no inciso V do artigo 290 do RPS, qual seja, aquela do art. 292, IV, do RPS, *in verbis*:

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

(...)

IV - a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no caput dos arts. 283 e 286, conforme o caso; e

A autoridade aplicou o valor da multa acima em conformidade com a atualização dada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 333 de 29/06/2010, cujo valor Base

é de R\$ 14.317,78, agravada em três vezes, vez que foi constatada circunstância agravante de dolo e por haver obstado a fiscalização, previstas no art. 290, II e IV, respectivamente, não havendo qualquer reparo a ser feito. Os fatos contidos no Termo de Constatação Fiscal são aptos a caracterizar a imputações realizadas pelo AFRFB.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade e de confiscatoriedade da multa, tem-se que estas não podem ser analisadas em razão da atração da Súmula CARF 02. Quanto à perícia, esta é desnecessária dada a objetividade do fato gerador da multa em apreço, que está com sua materialidade demonstrada a partir dos descumprimentos constantes nos documentos dos autos.

DOS SOLIDÁRIOS – DO GRUPO ECONÔMICO

Apesar de não ter sido matéria impugnada pelas recorrentes, passa-se à sua análise para que não se deixe lacunas. A partir das informações constantes nos itens 308 a 310 do Termo de Constatação Fiscal, além de toda a sua narrativa, tem-se que as empresas constituem grupo econômico e respondem solidariamente pelas contribuições ante a patente confusão patrimonial entre elas e a prática de atos constantes no art. 135 do CTN.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso para, no mérito, **negar provimento.**

Marcelo Magalhães Peixoto.